

**Relatório dos procedimentos de audiência prévia e de consulta pública
relativo ao sentido provável de decisão associado à determinação das
velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa
de frequência dos 800 MHz**

Índice

I.	Enquadramento	3
II.	Apreciação na generalidade	4
III.	Apreciação na especialidade	13
	III.1. Metodologia – Ofertas incluídas	13
	III.2. Artigo 34.º do Regulamento do Leilão	18
IV.	Interferências na faixa dos 800 MHz	27
V.	Conclusão	28

I. Enquadramento

A ANACOM, por deliberação de 28 de maio de 2015¹, aprovou o sentido provável de decisão (SPD) relativo à determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequência dos 800 MHz:

i) Aprovar a velocidade de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, a que cada empresa se encontra vinculada, nos seguintes termos:

- a) 43,2 Mbps para a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.*
- b) 4,0 Mbps para a NOS – Comunicações, S.A.*
- c) 7,2 Mbps para a VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais S.A.*

ii) Determinar que as obrigações de coberturas fixadas nos termos do número anterior passam a fazer parte integrante:

- a) No que respeita à MEO, do título ICP-ANACOM n.º 02/2012, conforme previsto no respetivo número 18;*
- b) No que respeita à NOS, do título ICP-ANACOM n.º 01/2012, conforme previsto no respetivo número 18;*
- c) No que respeita à Vodafone, do título ICP-ANACOM n.º 03/2012, conforme previsto no respetivo número 19.*

Este SPD foi submetido a audiência prévia da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (“VODAFONE”), da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) e da NOS Comunicações, S.A. (“NOS”), nos termos do artigo 100.º e seguintes do anterior Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, n.º 3, da Lei das Comunicações Eletrónicas² (LCE), tendo sido fixado um prazo de 20 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem por escrito. Na sequência de um pedido apresentado por um dos

¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=382146>.

² Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

interessados, o prazo inicial foi prorrogado por um período adicional de 5 dias úteis, tendo terminado em 06.07.2015.

No âmbito dos referidos procedimentos, foram recebidos, dentro do prazo, os comentários da MEO, da NOS e da VODAFONE.

Foi recebida ainda uma resposta da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), que, por ter sido rececionada após o termo do prazo de pronúncia, não é considerada ou referida no âmbito deste relatório.

O presente relatório faz parte integrante da decisão relativa à determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequência dos 800 MHz e apresenta uma síntese das pronúncias apresentadas pelos interessados e o entendimento desta Autoridade sobre as questões levantadas. Dado o carácter sintético deste documento a sua análise não dispensa a consulta das referidas pronúncias, as quais são disponibilizadas no sítio da Internet da ANACOM em simultâneo com o presente relatório.

II. Apreciação na generalidade

a) Respostas recebidas

MEO

A MEO considera que qualquer imposição de obrigações de cobertura aos operadores móveis deve, pela sua natureza, obedecer a princípios de razoabilidade, de proporcionalidade e de adequação, devendo ser não só ponderados os diversos interesses como, em particular, verificada a conformidade do resultado alcançado com o racional das normas aplicáveis e com os objetivos nelas estabelecidos, o que, refere o operador, a proposta contida no SPD não parece ponderar adequadamente.

Considera a MEO que o SPD não parece atingir um resultado conforme com o racional e os objetivos estabelecidos no Regulamento do Leilão, por conduzir a que os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir pela MEO o façam à custa de encargos adicionais para este operador, que considera excessivos, e desproporcionais em si mesmos, bem como discriminatórios face aos demais operadores móveis, seus concorrentes.

Entende ainda a MEO que o SPD não parece ponderar adequadamente os interesses em presença, pois apesar de não existirem obrigações de serviço universal aceita que a concretização dos objetivos de universalização, que refere estarem tendencialmente associados à obrigação de cobertura das 480 freguesias, se faça à custa da imposição à MEO de encargos financeiros adicionais para oferecer a 160 dessas freguesias uma velocidade de acesso à banda larga muito superior à que terá que ser oferecida pelos seus concorrentes. Nota que o SPD ignora o relatório do ECC (*Electronic Communications Committee*) da CEPT relativo a obrigações de cobertura móvel em vigor, que refere que a intenção de Portugal ao definir as obrigações de cobertura associadas à faixa de frequências dos 800 MHz foi a de não impor um fardo desnecessário aos operadores, dado que as áreas remotas não são normalmente comercialmente atrativas.

A MEO considera que a interpretação que o SPD dá ao disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão conduz a um resultado inaceitável por não ter correspondência na teleologia do n.º 6 do artigo 34.º do referido Regulamento, nem no racional que lhe subjaz.

Refere, neste contexto, que o resultado apresentado no SPD conduz a que a MEO seja forçada a prestar nas 160 freguesias um serviço de banda larga móvel com um débito máximo superior ao que este operador oferece a nível nacional à maioria dos seus clientes e que a própria ANACOM terá reconhecido no relatório da consulta pública que antecedeu a deliberação de 21.03.2014 que tal não seria compatível com o “fim pretendido” pelo Regulamento do Leilão porque seria “desproporcional” e sem “qualquer adequação ao fim pretendido”. Assim, entende que uma interpretação que conduz a um resultado que o próprio regulador admite ser contrário ao pretendido, não pode ser correta e tem, como tal, de ser revista.

Outra razão que a MEO refere como fundamento de revisão da interpretação da ANACOM deriva do facto de o resultado apresentado no SPD ser desprovido de racionalidade de um ponto de vista tecnológico. Tendo em consideração o conhecimento do regulador sobre as normas e tecnologias UMTS e LTE, a imposição à MEO de uma velocidade de referência entre 6 e mais de 10 vezes superior à imposta aos outros operadores quando todos usam as mesmas tecnologias, larguras de banda e espectro disponível, é causadora de espanto.

Por último, alega que a interpretação da ANACOM também não poderá ser aceitável, dado que o fim pretendido de “*potenciar um acesso mais generalizado e transversal à banda larga*” e de “*maximizar benefícios para os utilizadores*”, conforme indicado no relatório da consulta pública que antecedeu a deliberação de 21.03.2014, não é alcançado pela interpretação da ANACOM, uma vez que a população que será coberta pela oferta de banda larga móvel da MEO no caso de ser imposta a velocidade de referência de 43,2 Mbps é inferior àquela que seria coberta se a velocidade fosse, por exemplo, de 4 Mbps.

A MEO refere ainda os objetivos de regulação das comunicações eletrónicas a prosseguir pelo regulador nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LCE, salientando que para a sua concretização a ANACOM deve em todas as suas decisões e medidas adotadas aplicar princípios de regulação objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, devendo promover a previsibilidade da regulação, assegurar que em circunstâncias análogas não haja discriminação no tratamento das empresas, e considerar a variedade das condições existentes, no que se refere à concorrência e aos consumidores.

Conclui a MEO que, face aos argumentos aduzidos – jurídicos, tecnológicos e fácticos – a tese defendida pela ANACOM no SPD não merece o acordo do operador, por não estar suportada na *ratio* do Regulamento do Leilão, nem ancorada na adequação dos resultados atingidos.

Pelo exposto, a MEO considera que o sentido de decisão proposto no SPD deverá ser alterado na decisão final por forma a (i) serem excluídos os tarifários de “internet no telemóvel” do conceito de “ofertas comerciais relevantes” ou, caso o regulador não o considere atendível, (ii) serem consideradas as velocidades reais contratadas dessas ofertas no território nacional.

Adicionalmente a MEO entende que tendo decorrido mais de 15 meses sobre a data referenciada pela ANACOM no SPD (31.03.2014), seria adequado considerar uma nova data de referência, em matéria de fixação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz, mais próxima da data da decisão final que vier a ser adotada pelo regulador.

NOS

A NOS refere que a determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz foi antecedida de diversas consultas e comunicações entre a ANACOM e os operadores móveis, no âmbito das quais expôs os seus comentários e posições sobre diversos aspetos que se mantêm válidos e que entende se devem considerar reproduzidos nesta pronúncia.

A NOS concorda com a proposta da ANACOM de fixar em 4,0 Mbps a velocidade de referência que lhe está afeta nas suas obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz, contudo, salienta que os resultados da aplicação da metodologia adotada se traduzem em velocidades de referência muito díspares entre os operadores. A NOS considera que embora tal seja admissível à luz do Regulamento do Leilão não seria à partida expectável, acrescentando a esta situação a complexidade e o carácter volátil da metodologia atual. Deste modo, a NOS manifesta ser oportuna a reavaliação da metodologia previamente definida para a determinação da velocidade de referência associada ao cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no citado Regulamento.

VODAFONE

A VODAFONE considera que o resultado da aplicação da metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz veio confirmar as preocupações manifestadas por este operador, tanto no que se refere à diferença e/ou à desproporcionalidade das obrigações impostas aos operadores, como à disparidade dos benefícios que o cumprimento das obrigações de cobertura trarão à população residente nas freguesias abrangidas, pelo que mantém as reservas e objeções oportunamente manifestadas sobre a não conformidade daquela decisão face ao Regulamento do Leilão, bem como aos princípios da igualdade, da tutela da confiança e da proporcionalidade.

Salienta, no entanto, que o objeto da presente consulta não é relativo à definição da metodologia, mas sim sobre o resultado da sua aplicação. Neste contexto, confirma e concorda com o resultado obtido da aplicação da metodologia que determina uma velocidade de referência de 7,2 Mbps aplicada à Vodafone. Nota, adicionalmente, que não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar sobre os resultados dos outros operadores.

b) Entendimento da ANACOM

A ANACOM reitera que a imposição das obrigações de cobertura, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 34.º do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, (Regulamento do Leilão), e a sua concretização através da metodologia que foi aprovada por deliberação da ANACOM de 21.03.2014³, têm como objetivo primordial potenciar o acesso mais generalizado e transversal à banda larga móvel em Portugal. Como tal, as obrigações em causa deverão contribuir para um desenvolvimento sustentado e coeso do país, para a difusão dos benefícios inerentes à sociedade de informação e para a diminuição da extensão das zonas infoexcluídas.

A imposição das referidas obrigações de cobertura e a fixação da metodologia foram já objeto de procedimentos de decisão autónomos, nos quais os operadores visados tiveram oportunidade de se pronunciar.

A obrigação de cobertura imposta nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão assenta num critério – o serviço de banda larga móvel a disponibilizar deve permitir uma velocidade de transmissão de dados que seja idêntica ao débito máximo mais elevado de entre aqueles associados às ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas pelos clientes do operador situados no quartil inferior destas ofertas – que não só garante estar dinamicamente relacionada com as ofertas de cada operador, dado que considera como ofertas elegíveis para efeitos da fixação da velocidade de referência as ofertas disponibilizadas pelo próprio operador, como simultaneamente, não se traduz num ónus excessivo para o operador, já que a velocidade é fixada em função daquela que está associada à oferta subscrita pelo cliente que se situa no ponto máximo do quartil inferior das ofertas do operador.

Tal como também já foi referido, designadamente no âmbito do procedimento de determinação da metodologia de fixação e revisão das velocidades de referência, a ANACOM pretendeu que, de acordo aliás com o disposto no Regulamento do Leilão, nas obrigações de cobertura impostas aos operadores, estivesse garantida a representatividade das suas ofertas comerciais.

³ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=354051>.

Refuta-se, assim, a posição da MEO no sentido de que o resultado da aplicação da metodologia não pondera adequadamente os interesses em presença e não atinge o “fim pretendido” pelo Regulamento do Leilão, pois a aplicação da metodologia reflete de forma adequada as ofertas de banda larga móvel disponibilizadas por cada operador no âmbito da sua oferta comercial.

No que concerne à suposta desproporcionalidade alcançada com a aplicação da metodologia, que a MEO argumenta traduzir-se num resultado inaceitável, é entendimento da ANACOM que a metodologia respeita integralmente o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, na génese do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e, posteriormente, na metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, objeto de decisão de 21.03.2014, esteve presente a preocupação com o equilíbrio dos interesses dos vários operadores, tendo sido desiderato do regulador evitar a imposição de uma velocidade de referência única, que não tivesse eco nas ofertas de banda larga móvel disponibilizadas por cada um dos operadores, de acordo com as suas estratégias comerciais.

Em última análise, na forma como a ANACOM concretizou a obrigação de cobertura esteve sempre presente a preocupação de tal não constituir um encargo excessivo e desproporcionado a cada operador, não se tendo aliás optado pela fixação de uma velocidade de referência única imposta de forma transversal aos operadores, desde logo, porque tal opção não se revela adequadamente articulada com as opções comerciais adotadas por cada operador (seja nos contratos, nas comunicações com clientes ou nas condições de oferta).

A este respeito, releva-se que, em conformidade com a decisão de 21.03.2014, que concretiza a metodologia prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, se pretende “*que os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir o possam fazer com base numa velocidade de transmissão que, por um lado, não esteja desfasada daquela que está associada às ofertas disponibilizadas a nível nacional e, por outro, não constitua um encargo excessivo e desproporcional para cada empresa*”.

Por outro lado, a metodologia fixada encontra reflexo na letra do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e no espírito que presidiu à imposição da

obrigação de cobertura ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 da LCE e na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento do Leilão.

Como tal a metodologia determina a consideração de **todas as ofertas de banda larga móvel**, que se encontram associadas a débitos máximos de *download* iguais ou superiores a 256 Kbps, sendo que se tratam de **ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores ou nas condições de oferta**.

Neste contexto, a intenção do regulador foi clara, bem como a forma como a mesma se concretiza, pelo que a decisão da ANACOM de 21.03.2014 é uma decisão objetiva, transparente e proporcionada face aos fins a que se destina, estando dinamicamente relacionada com as ofertas de banda larga móvel que cada operador disponibiliza a nível nacional e com a subscrição dessas ofertas pelos respetivos clientes.

Por outro lado, o argumento de que a deliberação de 21.03.2014 põe em causa a previsibilidade regulatória, não procede, já que os operadores tiveram conhecimento, com a devida antecedência, quer da proposta de Regulamento de Leilão, quer do projeto de decisão da metodologia que seria usada para fixar as velocidades de referência que o referido Regulamento impõe aos operadores, tendo-lhes sido facultada a possibilidade de, mais de uma vez, se pronunciarem sobre esta matéria.

Quanto à exclusão dos tarifários de “*Internet no telemóvel*” invocada pela MEO, remete-se para o entendimento incluído no ponto III.1. Metodologia – Ofertas incluídas *infra*.

Decorre do exposto que as regras definidas pela ANACOM aplicam-se inexoravelmente de forma transversal e igualitária à MEO, à NOS e à VODAFONE.

A divergência de velocidades de referência determinadas a cada operador no SPD, não resultou de erro na metodologia adotada para a fixação das velocidades, a qual, como já se referiu, procura atender às ofertas de banda larga móvel disponibilizadas por cada operador, mas outrossim da interpretação que a MEO fez da obrigação contida na decisão da ANACOM de 10.10.2011⁴, de assegurar *a disponibilização aos interessados de informação clara e rigorosa, para as várias ofertas do serviço e diferenciando entre*

⁴ Decisão final sobre a alteração da deliberação relativa ao objeto e forma de divulgação das condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas, a qual data de 21 de Abril de 2006 disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1100354#.VpUu9enm72>.

os débitos na emissão (*upload*) e na receção (*download*), sobre a velocidade máxima de acesso oferecida e a velocidade média de acesso estimada pelo prestador (velocidade que, em média, o prestador estima poder ser disponibilizada em condições normais de utilização, que, em muitos casos, pode divergir da velocidade máxima anunciada). Sucede que, enquanto os outros operadores anunciam como velocidade máxima e média associada às suas ofertas de banda larga móvel os resultados alcançados através de medições efetuadas à rede em condições normais de utilização, a MEO optou por anunciar as velocidades máximas e médias que foram registadas na rede.

Adicionalmente, o grau de desagregação da informação prestada pelos operadores no âmbito da fixação da velocidade de referência é diferente, tendo-se constatado ser menor no caso da MEO.

Os motivos assinalados concorrem para que se tenha alcançado uma velocidade de referência de valor diferente para cada operador, mas tal não põe em causa a metodologia adotada, nem subverte o racional que lhe está subjacente.

Nota-se em todo o caso que, não obstante os diferentes valores de velocidade de referência obtidos por operador após a aplicação da metodologia fixada, é expectável que os operadores procurem cumprir as obrigações de cobertura a que estão sujeitos através de investimentos numa mesma tecnologia (LTE⁵), o que poderá levar a que, no futuro, as velocidades das ofertas de banda larga móvel nas freguesias em causa possam não ser tão díspares como as que parecem resultar das velocidades de referência agora fixadas.

Por outro lado, releva-se que, em conformidade com o determinado no Regulamento do Leilão⁶, “*consideram-se como cobertas as freguesias sempre que seja disponibilizado um serviço de banda larga móvel que cubra, pelo menos, a sede da respetiva junta de freguesia*” (ênfase nosso), e sempre que, de acordo com o definido no Anexo 3 da decisão da ANACOM de 21.03.2014, no âmbito da verificação do cumprimento das obrigações de cobertura e dos elementos a apresentar pelos operadores, a velocidade de transmissão de dados em *download* prestada (conforme definido no n.º 6 do artigo

⁵ *Long Term Evolution*.

⁶ Artigo 34º n.º 5 do Regulamento do Leilão.

34.º do Regulamento do Leilão) corresponda, pelo menos, à taxa de dados de pico teórica [taxa de dados máxima alcançável em condições ideais por utilizador/dispositivo (em Mbps)], a qual não poderá ser inferior à velocidade de referência estabelecida.⁷ De acordo com as normas do 3GPP estes valores de velocidades de pico teóricas são determinados tendo em conta condições ideais tais como a modulação empregue e o sistema de receção (p.ex. antenas MIMO).

A MEO refere ainda que o SPD ignora o relatório do ECC (*Electronic Communications Committee*) da CEPT relativo a obrigações de cobertura móvel em vigor. A ANACOM reitera que a imposição de obrigações de cobertura nos 800 MHz teve subjacente a prossecução dos objetivos de promoção da sociedade de informação e de diminuição da extensão das zonas infoexcluídas, conforme assumido no relatório da consulta sobre o projeto de regulamento para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz⁸ e no relatório da consulta pública e da audiência prévia relativo à metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz⁹.

Pelo exposto, a ANACOM entende que os objetivos se encontram alinhados – ao contrário do afirmado pela MEO – com o conteúdo do Relatório ECC Report 231¹⁰, nomeadamente atendendo ao referido na parte relativa às obrigações de cobertura que vigoram em Portugal: *“Geographically, the obligation for each of these local areas imposes the coverage of at least the headquarters of the parish. The objective of this coverage obligation is to guarantee that even in the remote areas people will have access to mobile broadband provided by at least one operator. At the same time, the intention has also been not to impose unnecessary burden to operators as the remote areas are usually not commercially attractive.”*

⁷ “Outra velocidade devidamente justificada” no âmbito do Anexo 3, da decisão da ANACOM de 21.03.2014, não poderá ser inferior à velocidade de referência.

⁸ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=341954>, vide pág. 80

⁹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=354295> vide pág. 11

¹⁰ Disponível em <http://www.erdocdb.dk/Docs/doc98/official/pdf/ECCREP231.PDF>.

III. Apreciação na especialidade

III.1. Metodologia – Ofertas incluídas

a) Respostas recebidas

MEO

A **MEO** salienta que já comunicou anteriormente ao regulador as razões que a levam a discordar da inclusão dos tarifários “*Internet no telemóvel*” no conceito de “*ofertas comerciais relevantes*” para a determinação das velocidades de referência pelo que dá por reproduzido na pronúncia todos os comentários oportunamente tecidos junto da ANACOM sobre esta matéria.

No entanto considera existir um aspeto, que poderá não ter sido adequadamente ponderado pela ANACOM, que se prende com a informação disponibilizada no seu *site*, que traduz as condições de utilização do serviço de banda larga através do telemóvel, dado que esses tarifários variam consoante o volume de tráfego de dados incluído em cada um deles e não em função da velocidade de acesso. A MEO entende que nos tarifários “*Internet no telemóvel*” não se pode falar de uma oferta comercial de banda larga móvel com um débito associado, mas sim de uma oferta de banda larga móvel com um volume de tráfego associado e, por esse motivo, não integra o conceito de “*oferta comercial relevante*” dado que este abrange apenas as ofertas que se encontram associadas a débitos máximos.

A MEO afirma que o que divulga no seu *site* são condições de utilização do serviço, em cumprimento de uma deliberação do regulador, e não condições concretas e vinculativas da oferta comercial.

Nota ainda que considera que o regulador confirmou, tanto na decisão de 31.03.2014 como no relatório da consulta pública que a antecedeu, o entendimento da MEO sobre a não elegibilidade das ofertas relativas à “*Internet no telemóvel*” na determinação da velocidade de referência. A MEO invoca, para o efeito, o esclarecimento da ANACOM prestado no relatório da consulta pública com o seguinte teor: «*Quanto aos **tarifários que não têm uma velocidade associada**, o ICP-ANACOM esclarece que **estes não deverão ser considerados** tal como indica o Projeto de Decisão, nomeadamente na página 8, onde se refere que “por ofertas de banda larga móvel consideram-se todas as*

ofertas suportadas na rede móvel, que se encontrem associadas a débitos máximos de download iguais ou superiores a 256 Kbps”, bem como na nota de rodapé que refere “ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores ou nas condições da oferta» (realce da MEO).

Na opinião da MEO esta afirmação significa que a ANACOM perfilhava o seu entendimento e também o da NOS, conforme terá ficado a saber pelo SPD, tendo criado nestas empresas uma confiança legítima de que as ofertas de “*Internet no telemóvel*” não seriam consideradas para efeitos da determinação da velocidade de referência.

Apesar de referir compreender a argumentação da ANACOM de que as regras estabelecidas no Regulamento do Leilão podem conduzir à imposição de velocidades de referência diferentes aos operadores, a MEO entende que o resultado, que não se verifica em outro país europeu, não é desejável nem do ponto de vista de coesão territorial, nem do ponto de vista da igualdade de tratamento dos operadores e nem tão pouco do ponto de vista da proteção do consumidor, que terá dificuldade em compreender as diferenças entre regiões do país e entre operadores.

Neste contexto, a MEO entende que a metodologia utilizada na determinação da velocidade de referência deve ser revista no sentido de expurgar as ofertas comerciais relativas à “*Internet no telemóvel*” e, como tal, desconsiderar a informação divulgada nas suas condições de oferta em 31.03.2014, a título meramente informativo, e em cumprimento da decisão da ANACOM de 21.04.2006, alterada em 10.10.2011.

b) Entendimento da ANACOM

A ANACOM releva que ponderou adequadamente os argumentos apresentados pela MEO, e considera, contrariamente à posição dessa empresa, que as ofertas de “*Internet no telemóvel*” não podem deixar de ser consideradas no âmbito da fixação da velocidade de referência, estando incluídas no conceito de “ofertas comerciais relevantes”.

No âmbito da consulta pública e audiência prévia que antecedeu a decisão relativa à metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, e nas subsequentes comunicações dirigidas aos operadores sobre a fixação inicial das velocidades de

referência associadas às mencionadas obrigações de cobertura¹¹, as quais se consideram aqui integralmente reproduzidas, a ANACOM transmitiu, clara e exaustivamente, o seu entendimento sobre esta matéria.

Não obstante, a MEO optou por remeter à ANACOM, em 02.06.2014, uma listagem de clientes/ofertas de onde excluiu as ofertas de “*Internet no telemóvel*”, tendo procedido somente em 10.12.2014 ao envio de listagem de clientes/ofertas completa, não tendo, porém, nessa listagem, distribuído as ofertas/clientes pelas velocidades máximas de *download* publicadas nas condições de oferta aplicáveis aos serviços disponíveis no seu *site*.

A ANACOM sublinhou, nas diversas comunicações dirigidas à MEO sobre esta matéria, a necessidade de serem consideradas todas as ofertas de banda larga móvel, pelo que contrariamente ao solicitado pela MEO, não podem ser excluídos os tarifários de “*Internet no telemóvel*” do conceito de “*ofertas comerciais relevantes*”. A sua inclusão na lista de ofertas disponibilizadas constitui um garante de que não são introduzidas distorções na listagem das ofertas consideradas e de que a velocidade de referência definida está efetivamente relacionada com as ofertas disponibilizadas pelo operador e com as velocidades de transmissão que lhes estão associadas.

Adicionalmente, é de relevar que as ofertas relativas a “*Internet no telemóvel*” têm um peso muito elevado no total de ofertas de banda larga móvel, pelo que a sua desconsideração teria como consequência que a velocidade de referência seria fixada tendo apenas como referencial uma pequena proporção dos clientes de banda larga móvel do operador (os clientes que usam placas/*modems/pens*), desvirtuando, deste modo, o racional subjacente ao determinado no âmbito do Regulamento do Leilão a propósito da obrigação de cobertura na faixa dos 800 MHz.

É relevante reafirmar que à data em que a metodologia foi aprovada, em conformidade com a decisão da ANACOM relativa ao objeto e forma de disponibilização ao público das condições de oferta, aprovada em 21.04.2006 e alterada em 10.10.2011, era do conhecimento dos operadores que, ao abrigo da referida decisão, deviam assegurar a disponibilização aos interessados de informação clara e rigorosa, para as várias ofertas do serviço e diferenciando entre os débitos na emissão (*upload*) e na receção (*download*), sobre a velocidade máxima de acesso oferecida e a velocidade média de

¹¹ Ofícios ANACOM de 31.07.2014 e de 7.11.2014.

acesso estimada pelo prestador (velocidade que, em média, o prestador estima poder ser disponibilizada em condições normais de utilização, que, em muitos casos, pode divergir da velocidade máxima anunciada).

E não só os operadores, incluindo a MEO, sabiam que tinham a obrigação referida, como disponibilizaram efetivamente a informação a que eram obrigados sobre as ofertas de banda larga móvel, designadamente sobre a velocidade máxima de acesso, tendo-o feito também em relação às ofertas de *“Internet no telemóvel”*.

É esta informação – relativa a débitos máximos de *download* associados às ofertas de banda larga, independentemente de os mesmos constituírem ou não um compromisso contratual – que é relevante para efeitos da aplicação da metodologia de definição da velocidade de referência. Como tal, também não pode a ANACOM determinar que sejam consideradas apenas as velocidades reais contratadas, conforme proposto pela MEO, desconsiderando a metodologia aprovada que faz referência à informação constante dos contratos, mas também (e leia-se mesmo na ausência de informação nos contratos) à informação constante de comunicações aos utilizadores e incluída nas condições de oferta. A este respeito, releva-se que, em conformidade com a decisão de 21.03.2014 que concretiza a metodologia prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, pretende-se *“que os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir o possam fazer com base numa velocidade de transmissão que, por um lado, não esteja desfasada daquela que está associada às ofertas disponibilizadas a nível nacional e, por outro, não constitua um encargo excessivo e desproporcional para cada empresa”*.

Assim, no âmbito da consulta pública que antecedeu a decisão relativa à metodologia de fixação e revisão das velocidades de referência, a ANACOM esclareceu que seriam consideradas não apenas as ofertas com velocidades contratadas ou em que estas fossem vinculativas, mas todas as ofertas suportadas na rede móvel do operador que tenham velocidades máximas associadas.

Ou seja, independentemente da sua designação comercial ou de eventuais classificações que os operadores possam efetuar, a metodologia definida na decisão da ANACOM de 21.03.2014 determina que *“por ofertas de banda larga móvel, consideram-se todas as ofertas suportadas na rede móvel, que se encontrem associadas a débitos máximos de download iguais ou superiores a 256 Kbps”*, referindo adicionalmente que

se tratam das “*ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos **contratos**, em **comunicações aos utilizadores** ou nas **condições da oferta**” (ênfase nosso). Assim, o termo “*associados*” abrange todos os casos em que, nos contratos, nas condições da oferta ou quaisquer outras comunicações, os débitos máximos sejam associados quer como compromissos contratuais da empresa perante os assinantes, quer como informação da velocidade que o serviço de acesso à Internet permite e com que os assinantes podem tipicamente experienciar, sem qualquer garantia de um nível mínimo contratual de qualidade de serviço.*

Sendo certo que a ANACOM referiu que os tarifários sem velocidade máxima associada não deverão ser considerados – e existem efetivamente tarifários de banda larga móvel que se encontram nessa situação, embora não seja o caso dos tarifários de “*Internet no telemóvel*” – tal não permite inferir que os tarifários de “*Internet no telemóvel*” devam ser excluídos; pelo contrário, atendendo a que nas “Condições de Oferta e de Utilização de Serviço de Comunicações Eletrónicas da PT Comunicações, S.A.” consta a indicação das velocidades máximas associadas às ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” disponibilizadas pela MEO em 31.03.2014, ainda que sem qualquer garantia de um nível mínimo contratual de qualidade de serviço, devem os referidos tarifários ser considerados indubitavelmente para efeitos da fixação da velocidade de referência.

Aliás, os tarifários em causa não podem deixar de ter velocidades máximas associadas, tendo presente que a informação que é disponibilizada a esse respeito decorre de uma obrigação imposta ao abrigo da decisão da ANACOM que fixou o objeto e forma de disponibilização ao público das condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas, de 21.04.2006, alterada por decisão de 10.10.2011¹².

Sem prejuízo da eventual valorização que os clientes façam da velocidade de acesso nas ofertas em causa, que segundo a MEO não é relevante uma vez que o cliente valorizará sobretudo o volume de tráfego incluído na oferta, o critério definido para a fixação da velocidade de referência não se relaciona diretamente com a utilização e condições de preços associadas às ofertas, nem com a perceção que os clientes delas possam porventura ter, mas sim com as características das ofertas concretas que as empresas disponibilizam.

¹² Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1100354#.VpYvxennm70>.

Não obstante, concede-se que a velocidade de transmissão não será certamente indiferente na perspetiva de cliente, tanto assim é que a informação constante nas condições de oferta – cujo teor é da exclusiva responsabilidade da MEO – se destina precisamente a esclarecer o (potencial) cliente a esse respeito e especificamente sobre essa característica das ofertas de acesso à Internet.

Também por este motivo, as ofertas de “*Internet no telemóvel*” não podem ser desconsideradas, pois ainda que a informação relativa às velocidades máximas seja prestada a “*título meramente informativo*” e sejam velocidades registadas e não níveis contratuais de qualidade de serviço, como argumenta a MEO, tal informação não deixa de ter relevância e vincula a MEO, assumindo a informação em causa natureza pré-contratual e, por conseguinte, um compromisso assumido em cumprimento da obrigação de publicar informações consignada na alínea ii) do n.º 2 do artigo 47.º da LCE.

Saliente-se, uma vez mais, que o facto de as velocidades máximas associadas às ofertas de banda larga móvel não estarem integradas nos contratos da MEO, mas apenas nas condições de oferta, é irrelevante para a fixação da velocidade de referência, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e da decisão da ANACOM de 21.03.2014.

Assim, é entendimento desta Autoridade que as ofertas “*Internet no telemóvel*” devem integrar a lista de ofertas consideradas para a fixação da velocidade de referência de cada operador.

III.2. Artigo 34.º do Regulamento do Leilão

a) Respostas recebidas

MEO

A **MEO** entende que mesmo que as ofertas de “*Internet no telemóvel*” fossem consideradas para efeitos de determinação da velocidade de referência, a interpretação que a ANACOM faz do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão é profundamente artificial e desvia-se do racional e dos objetivos que o regulador reconhece estarem subjacentes àquela disposição.

Nota ainda que o carácter dos resultados alcançados em termos de fixação de velocidades de referência a impor aos operadores resulta da interpretação incorreta que é feita do termo “*associados*” contido no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e cita, a este propósito, a resposta que a ANACOM deu em comunicação à MEO de 4.12.2014: “*o Regulamento do Leilão e a decisão de 21 de março de 2014, ao utilizarem o termo “associados”, abrangem os casos em que, nos contratos, nas condições da oferta ou em quaisquer outras comunicações, os débitos máximos estão associados quer como compromissos contratuais da empresa perante os assinantes, quer como mera informação da velocidade que o serviço de acesso a Internet móvel permite e que os assinantes poderão tipicamente esperar*” (ênfase da MEO).

Refere ainda não compreender como pode a ANACOM defender uma interpretação do termo “*associados*” vertido no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão que conduz a um resultado desajustado do racional subjacente ao preceito.

No entendimento da MEO é ainda difícil de compreender porque se deve entender que a expressão “*débito máximo associado a ofertas comerciais de banda larga móvel*” pretende incluir ofertas que não têm um débito máximo associado, mas sim um volume máximo de tráfego e para as quais apenas é dada informação sobre o débito a título informativo no *site* do operador.

Entende que a interpretação dada pelo regulador é artificial, desprovida de fundamentação e ainda contraditória com o entendimento que a ANACOM manifestou oportunamente sobre os objetivos do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e que demonstram, afirma a MEO, que o regulador reconhece que a disposição não pretende que sejam discriminados, seja positivamente, seja negativamente, os utilizadores que acedam a banda larga móvel nas 480 freguesias a cobrir.

Neste contexto, a MEO considera que a imposição de uma velocidade de referência de 43,2 Mbps em 160 freguesias corresponde a uma velocidade de transmissão desfasada da que está associada às outras ofertas disponibilizadas a nível nacional, notando para o efeito que o desfasamento deve ser aferido em função das velocidades reais que os utilizadores das ofertas de facto experienciam e não das velocidades máximas que podem ser atingidas indicadas a título meramente informativo. Não se pode afirmar, no entender da MEO, que uma oferta é disponibilizada a nível nacional com uma velocidade máxima se essa velocidade não for na prática utilizada pelos clientes, realçando que

nas ofertas de “*Internet no telemóvel*” não é garantida uma velocidade de acesso de 43,2 Mbps dado que esta é meramente teórica e só potencialmente atingível em determinadas condições, conforme informação disponibilizada no seu *site*.

Refere ainda estranhar que a ANACOM não tenha considerado o esclarecimento colocado pela MEO no fim da tabela¹³ onde estão indicadas as velocidades, mas que tenha considerado o esclarecimento da NOS no fim da sua tabela equivalente, que indicava uma velocidade de *download* de 25 Mbps em períodos de utilização não intensiva e onde também é referido que “*em locais sem cobertura 4G, os equipamentos 4G são compatíveis com a rede 3G onde as velocidades de download são até 4Mbps*”.

Afirma a MEO que a velocidade de referência proposta pela ANACOM no SPD contraria as afirmações do regulador sobre serem de excluir opções passíveis de conduzir à imposição de velocidades de referência superiores ao débito máximo mais elevado que um determinado operador oferece a nível nacional.

A MEO considera que a interpretação levada a cabo pela ANACOM prende-se em aspetos de natureza formal e não de substância, aludindo a este propósito ao ofício dirigido pela ANACOM à MEO em 7.11.2014 no qual o regulador imputa a velocidade de referência de 43,2 Mbps à “*redação*” que o operador apresenta para divulgar as velocidades máximas associadas ao serviço de “*Internet no telemóvel*”, não obstante esta prevalência da forma sobre a substância conduzir a um resultado que diverge daquele que o regulador reconhece ser o pretendido.

Na opinião da MEO o que determinou a sua velocidade de referência não foi a velocidade real ou a velocidade garantida nas suas ofertas, mas sim a forma como está redigida a informação que o operador disponibilizou no *site* sobre a oferta “*Internet no telemóvel*”.

Ainda com intuito de provar o carácter desajustado da interpretação que a ANACOM faz do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e do valor que atribui à *redação* disponibilizada no seu *site*, a MEO questiona se caso tivesse adotado uma *redação* que indicasse para a “*Internet no telemóvel*” velocidades máximas de, exemplifica, 1 Mbps, a ANACOM consideraria esse débito ao invés da velocidade real que se verificasse para

¹³ “As velocidades efetivas de *download* e *upload* poderão variar em função de diversos fatores, não podendo ser garantida a velocidade oferecida para toda e qualquer ligação, a qualquer momento, uma vez que depende do terminal do cliente, do nível de utilização da rede, e da cobertura de rede ou servidor ao qual o cliente se liga”.

essas ofertas e, bem assim, se discriminaria negativamente a população dessas freguesias face à população do resto do país.

Argumenta adicionalmente que a ANACOM, ao constatar que a velocidade de referência de 150 Mbps é tecnicamente impossível de implementar na faixa dos 800 MHz, sentiu a necessidade de a “adaptar” ou “corrigir”, denunciando que a substância deve prevalecer sobre a forma, mas, diz a MEO, a ANACOM fê-lo sem qualquer amparo no espírito e menos ainda na letra do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, o que evidencia que a interpretação do regulador conduz, quer a um resultado indesejável face aos objetivos subjacentes, quer a um resultado atualmente impossível do ponto de vista tecnológico, pelo que, reitera a MEO, uma interpretação que conduz a um resultado impossível não pode corresponder a uma interpretação juridicamente sustentável.

A MEO considera que a interpretação que a ANACOM faz do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão contraria um dos princípios hermenêuticos que é estabelecido no artigo 9.º do Código Civil, pois a sua letra não permite que a velocidade de referência a impor a um operador seja estabelecida com base noutros débitos que não sejam os débitos máximos associados às ofertas comerciais de banda larga subscritas pelos clientes desse operador. Assim, afirma a MEO, se a interpretação da ANACOM conduz a um resultado impossível e se a versão “corrigida” não tem qualquer apoio na letra do Regulamento do Leilão só se pode concluir que a interpretação do regulador não pode estar correta.

No que concerne à maximização do benefício para os utilizadores, a MEO lembra que este é um objetivo que presidiu à realização do Leilão de Frequências Multifaixa e que o cumprimento deste objetivo passa também pela maximização da percentagem de população com acesso à Internet de banda larga.

Na opinião da MEO a proposta da ANACOM contraria este objetivo, pois no caso de lhe ser imposta uma velocidade de referência de 43,2 Mbps nas 160 freguesias que lhe foram atribuídas, a população que terá acesso a banda larga móvel será menor do que aquela que seria abrangida se a velocidade de referência estivesse mais próxima dos valores que a ANACOM pretende impor aos outros operadores móveis, dado que algumas freguesias adjacentes deixarão de ficar cobertas. Explica o operador que para garantir a oferta de uma velocidade de referência de 43,2 Mbps e para não incorrer em mais custos, terá que instalar a sua infraestrutura junto à sede das respetivas juntas de

freguesia, pelo que a área territorial e a respetiva população abrangida pela cobertura de banda larga móvel será menor do que se a velocidade em causa fosse menor.

A MEO considera que face aos elementos expostos – jurídicos, tecnológicos e fácticos – fica demonstrado que a interpretação da ANACOM do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão não é admissível, não tem reflexo na *ratio* do Regulamento do Leilão e não é alicerçada na adequação dos resultados que serão atingidos, tendo por isso de ser revista.

Considera ainda a MEO, a título de considerações adicionais, que tem fundadas dúvidas sobre se a ANACOM na sua atuação está a promover a previsibilidade da regulação, princípio de regulação das comunicações eletrónicas a prosseguir pelo regulador, dado que todos os operadores móveis têm estratégias comerciais semelhantes no que concerne à comercialização de ofertas de “*Internet no telemóvel*”, a mesma tecnologia e espectro equivalente. Entende a MEO, neste contexto, que seria expectável que a ANACOM viesse a impor aos operadores velocidades de referência razoavelmente próximas.

Adicionalmente, a MEO considera que o SPD reflete um tratamento discriminatório da MEO face aos operadores Vodafone e NOS e, conseqüentemente, o tratamento discriminatório das populações abrangidas pelas obrigações de cobertura, destacando ainda que não se pode ignorar a oneração excessiva que tal tratamento acarreta para a MEO.

b) Entendimento da ANACOM

A ANACOM já teve oportunidade de explicitar detalhada e fundamentadamente o seu entendimento sobre o disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, designadamente na consulta pública e audiência prévia que antecedeu a decisão relativa à metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, e nas subsequentes comunicações dirigidas aos operadores sobre fixação inicial das velocidades de referência associadas às mencionadas obrigações de cobertura¹⁴, as quais se consideram aqui integralmente reproduzidas.

¹⁴ Ofícios ANACOM de 31.07.2014 e de 7.11.2014.

Por outro lado, nos anteriores entendimentos constantes deste relatório, a ANACOM já explicitou detalhadamente a sua posição sobre a importância da consideração de todas as ofertas de banda larga móvel que têm associada uma velocidade máxima de acesso à Internet para efeitos da determinação da velocidade de referência, pelo que se remete para o referido nesses entendimentos.

Em todo o caso, reitera-se que não decorre dos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, nem da decisão da ANACOM de 21.03.2014 que as velocidades associadas às ofertas de banda larga móvel tenham de ser as efetivamente utilizadas pelos clientes, tendo sido explicitado que são elegíveis as ofertas de banda larga móvel, tendo a ANACOM concretizado que *“consideram-se todas as ofertas suportadas na rede móvel, que se encontrem associadas a débitos máximos de download iguais ou superiores a 256 kbps”, “ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores ou nas condições de oferta”*.

Não é pelo facto de a velocidade máxima indicada pela MEO nas suas condições de oferta como estando associada às ofertas de *“Internet no telemóvel”* – 43,2 Mbps – não ser *“garantida”* e *“só potencialmente atingível em determinadas condições”* e meramente indicativa que poderia justificar a desconsideração das mesmas para efeitos da fixação da velocidade de referência associada às obrigações de cobertura que recaem sobre os operadores.

Com efeito, tal opção não teria qualquer correspondência na letra e na teleologia do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, tendo em consideração que às ofertas em causa estão associadas velocidades máximas, definidas pela MEO nas condições de oferta dos seus serviços.

Aliás, na generalidade das ofertas de banda larga móvel, são apresentadas ressalvas pelos operadores, não garantindo, do ponto de vista contratual, as velocidades oferecidas, atenta designadamente a natureza do espectro radioelétrico.

A este respeito, a própria MEO refere nas condições de oferta e em relação a produtos diferentes da *“Internet no telemóvel”* que *“as velocidades efetivas de download e de upload poderão variar em função de diversos fatores, tais como a quantidade de tráfego na zona onde o cliente se encontra a utilizar o serviço, tipo de browser de acesso à internet utilizado, aplicações que simultaneamente estejam em execução no computador do utilizador (...) e a utilização do serviço (...) dentro de edifícios”*. Assim,

levado ao extremo e com base no argumento de que a velocidade indicada nas condições de oferta não é contratada, nem garantida, teriam de ser excluídas muitas outras ofertas de banda larga móvel (senão a esmagadora maioria) disponibilizadas pelos operadores.

Reitera-se, a este propósito, que a velocidade de referência deverá ser assegurada pelos operadores em conformidade com a decisão da ANACOM de 21.03.2014 (ver secção II - Apreciação na generalidade). Assim, considerar-se-ão como cobertas as freguesias abrangidas sempre que seja disponibilizado um serviço de banda larga móvel que cubra, pelo menos, a sede da respetiva junta de freguesia, e sempre que a velocidade de transmissão de dados em *download* prestada corresponda pelo menos à taxa de dados de pico teórica [taxa de dados máxima alcançável em condições ideais por utilizador/dispositivo (em Mbps)], a qual não poderá ser inferior à velocidade de referência estabelecida⁷.

A ANACOM está convicta que a decisão adotada quanto às velocidades de referência e a sua concretização, embora se traduza em velocidades diferentes para cada um dos operadores móveis, designadamente decorrente de diferentes estratégias de comunicação ao público em geral das velocidades máximas associadas às ofertas de banda larga móvel, bem como da estratégia adotada por cada operador quanto ao tipo de infraestruturas e tecnologias implementadas na sua rede, não consubstancia um tratamento discriminatório de nenhum dos operadores e não favorece ou prejudica nenhuma das freguesias abrangidas pela obrigação de cobertura imposta no Regulamento do Leilão. Ademais, pelo facto dos operadores recorrerem a diferentes estratégias quanto à instalação de infraestruturas e tecnologias na sua rede, é convicção da ANACOM que a imposição de uma velocidade de referência idêntica a todos os operadores poderia interferir indevidamente no desenho da rede adotado por cada operador no âmbito da respetiva liberdade de iniciativa económica.

Na verdade, a metodologia adotada para a fixação e revisão da velocidade de referência reflete as opções comerciais dos operadores, a forma como no âmbito da sua liberdade de iniciativa económica estruturam as suas ofertas de banda larga móvel, sem prejuízo das mesmas terem associado um determinado volume de tráfego, as quais, no caso de banda larga móvel para acesso à Internet, têm necessariamente uma velocidade máxima associada, garantida (sempre que aferida em termos absolutos e sempre que contratualmente prevista no respetivo contrato de adesão) ou meramente indicativa

(sempre que aferida em termos relativos e incluída nas comunicações aos utilizadores ou nas condições de oferta a título meramente informativo).

Acresce ainda referir que sendo expectável que os operadores procurem cumprir as obrigações de cobertura a que estão sujeitos através de investimentos em LTE¹⁵, tal poderá levar a que, no futuro, as velocidades das ofertas de banda larga móvel nas freguesias em causa possam não ser tão díspares como as que parecem resultar das diferentes velocidades de referência agora fixadas.

No que respeita especificamente à afirmação da MEO “(...) *uma vez que a população que será coberta pela oferta de banda larga móvel da MEO no caso de ser imposta a velocidade de referência de 43,2 Mbps é inferior àquela que seria coberta se a velocidade fosse por exemplo de 4 Mbps*”, a ANACOM não concorda com tal análise, pois num cenário em que seja disponibilizada uma velocidade de 43,2 Mbps, além da população coberta por esta velocidade existirá população (que se encontra mais afastada da estação de base) que poderá estar coberta por velocidades inferiores, por exemplo de 4 Mbps. Deste modo, a imposição da velocidade de referência de 43,2 Mbps permite que mais população seja coberta, o que não seria o caso num cenário em que apenas fosse disponibilizada uma velocidade de 4 Mbps.

Quanto ao que foi considerado nas condições de oferta publicadas pela NOS e pela MEO, releva-se que não houve qualquer distinção no tratamento da informação que cada operador publica no seu *site*.

Efetivamente, em ambos os casos foi usada a informação relativa à velocidade máxima associada às ofertas de “*Internet no telemóvel*”. O que terá sido diferente foi a interpretação que os operadores fizeram das obrigações relativas à informação a disponibilizar nas condições de oferta que resultou em informações distintas sobre a velocidade máxima associada às ofertas de “*Internet no telemóvel*” e com resultados em termos de velocidade de referência igualmente díspares.

Sem prejuízo de se ter usado a informação veiculada pelos operadores, a ANACOM não podia ter ignorado que, atento o espectro atualmente atribuído na faixa dos 800 MHz e dos 900 MHz a velocidade de 150 Mbps não é realisticamente suscetível de ser alcançada nestas faixas. Com efeito, trata-se de uma limitação de natureza técnica

¹⁵ *Long term evolution.*

que, no entender da ANACOM, condiciona o exercício de correspondência entre as ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” disponibilizadas pela MEO e subscritas pelos seus clientes e as velocidades máximas de *download* publicadas nas suas condições de oferta, entendimento que não colide com o desiderato subjacente ao critério fixado no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão¹⁶.

Quanto às considerações relativas à possibilidade das coberturas a disponibilizar incluírem as populações das freguesias adjacentes às que se encontram abrangidas pelas obrigações de cobertura, caso a velocidade de referência fosse inferior, a ANACOM nota que, sem prejuízo da decisão não impedir essa possibilidade, pretende-se assegurar as obrigações de cobertura nos termos do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

Por último, refuta-se ter existido qualquer tratamento discriminatório por parte da ANACOM na fixação da velocidade de referência aplicada à MEO face às velocidades fixadas aos operadores VODAFONE e NOS.

A ANACOM procedeu ao cálculo, para cada empresa, da respetiva velocidade de referência através da aplicação da fórmula indicada na secção 2, da decisão de 21.03.2014, tendo identificado o cliente situado no limite superior do quartil inferior das ofertas comerciais relevantes de cada empresa.

As diferentes velocidades de referência fixadas por operador não resultaram de qualquer tratamento discriminatório, por parte da ANACOM, mas outrossim da forma como cada operador concretizou a obrigação constante da decisão da ANACOM de 21.04.2006, alterada em 10.10.2011, relativa ao objeto e forma de divulgação das condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas que a propósito dos níveis de qualidade de serviço dos serviços de acesso à Internet determina que:

“Para assegurar aos utilizadores maior clareza sobre velocidades de acesso, as empresas devem assegurar:

¹⁶ De acordo com o ponto 2 da Decisão da ANACOM sobre metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, de 21.03.2014, pretendeu-se assegurar naquela disposição que “(...) os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir o possam fazer com base numa velocidade de transmissão que, por um lado, não esteja desfasada daquela que está associada às ofertas disponibilizadas a nível nacional (...)”.

a) A disponibilização aos interessados de informação clara e rigorosa para as várias ofertas do serviço e diferenciando entre os débitos na emissão (upload) e na receção (download), sobre a velocidade máxima de acesso oferecida e a velocidade média de acesso estimada pelo prestador (velocidade que, em média, o prestador estima poder ser disponibilizada em condições normais de utilização, que, em muitos casos, pode divergir da velocidade máxima anunciada)."

IV. Interferências na faixa dos 800 MHz

a) Respostas recebidas

NOS

A **NOS** refere reiterar que a utilização das frequências da banda dos 800 MHz que lhe foram atribuídas tem sido alvo de restrições em determinadas zonas do país, particularmente em regiões fronteiriças. Embora essas interferências tenham diminuído com a desafetação da banda dos 800 MHz do serviço de televisão digital terrestre (TDT) em Espanha, este ano, tal terá ficado abaixo das suas expectativas, referindo que as interferências continuam a persistir.

Nota que os serviços da ANACOM concluíram e informaram, após reporte por parte da NOS, que as interferências em causa têm origem em emissões de redes *Trunk radio system* (MS and FS) de Marrocos e que são potenciadas por condições atmosféricas específicas. A NOS reconhece a influência das condições atmosféricas, todavia a monitorização da NOS demonstra que as interferências se mantêm e com considerável impacto negativo e degradação do serviço ao cliente.

A NOS termina reconhecendo que a questão das interferências não releva diretamente para a definição das velocidades de referência, porém a sua permanência afeta diretamente o objetivo final subjacente à definição de tais velocidades. Assim, reitera o pedido de intervenção, previamente apresentado à ANACOM, para resolução dos problemas identificados e assim contribuir para a eliminação das restrições à utilização de frequências da banda dos 800 MHz que ao subsistirem degradam os serviços prestados no território nacional prejudicando operadores e utilizadores o que, em

conformidade com o Regulamento do Leilão, e segundo a NOS, impedem a entrada em vigor das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz.

b) Entendimento da ANACOM

Em relação aos casos de interferências nas zonas transfronteiriças (Espanha ou Marrocos) importa antes de mais referir que as questões apontadas se referem a casos detetados em meados de 2015 tendo já ocorrido diversos desenvolvimentos de forma a resolver os mesmos. Em todo o caso, a ANACOM manter-se-á em contato direto com as congéneres espanhola e marroquina¹⁷ de forma a resolver eventuais situações de interferências.

Em relação à referência da NOS quanto à entrada em vigor das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz, a ANACOM esclarece que a entrada em vigor dessas obrigações não está condicionada pelas situações referidas anteriormente, dependendo, outrossim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, da notificação aos operadores do fim das restrições existentes à operação da faixa dos 800 MHz, como tal identificadas no Anexo 1 do mesmo Regulamento, a qual será efetuada após esta decisão.

V. Conclusão

Tendo sido devidamente ponderados os contributos dos interessados designadamente face aos objetivos subjacentes à imposição de obrigações de cobertura ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e à decisão de 21.03.2014 relativa à metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, a ANACOM entende que não se justifica proceder a alterações no sentido da sua decisão face ao que consta no SPD relativo à determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequência dos 800 MHz.

¹⁷ Realizou-se uma primeira reunião com a administração de Marrocos, onde esteve também presente a NOS.